DELIBERAÇÃO AC00 - 347/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15423/2015
PROTOCOLO	**:** 1580764
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA JANEIRO A DEZEMBRO DE 2013
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	**:** JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL – ATOS DE GESTÃO – IMPROPRIEDADES – CONTRATOS IRREGULARES – AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REMESSA DE RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – INFRAÇÃO – MULTA – IMPUGNAÇÃO.

São irregulares os atos de gestão fiscalizados em auditoria em que se verifica a contratação irregular de servidores, aquisição de passagens aéreas sem o devido procedimento licitatório, bem como a inobservância dos prazos para a remessa do relatório de gestão fiscal, contrariando as determinações legais e constitucionais, culminando em infração a qual se aplica multa e impugnação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela declaração de irregularidade dos atos e procedimentos administrativos apurados no relatório de auditoria nº 23/2014, realizada na Prefeitura de Iguatemi, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013, com aplicação de multa ao Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, no valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS e pela impugnação do valor de R$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) que deve ser restituído aos cofres públicos pelo ordenador de despesas.

Campo Grande, 24 de maio de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se do Relatório de Auditoria nº 23/2014, realizada pela equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo na Prefeitura Municipal de Iguatemi, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2013.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades.

> Item 5.2 – Contratos ou instrumentos contratuais irregulares: irregularidades em contratos;
>
> Item 7.1 – Irregularidades na aquisição de passagens aéreas;
>
> Item 12.2 – Contratos temporários: contratação irregular de 33 servidores temporários;
>
> Item 13 – Relatório de Gestão Fiscal: inobservância dos prazos legais para o envio do Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo semestre de 2013.
>
> Item 14 – Inventário dos bens móveis e imóveis: o município não realizou o inventário dos bens móveis e imóveis.

Intimado para apresentar defesa, o Prefeito Municipal de Iguatemi, Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, ofertou justificativas e documentos.

Em reanálise, o corpo técnico da 6ª ICE considerou parcialmente sanada a irregularidade apontada no item 5.2 e integralmente solucionada a inconsistência assinalada no item 14, mantendo, porém, seu entendimento quanto aos demais achados de auditoria.

O representante do Ministério Público de Contas alinhou-se com o posicionamento dos analistas, sugerindo, em seu parecer, a aplicação de multa ao gestor, a impugnação das despesas irregulares e a expedição de determinações e recomendações.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Foram as seguintes as irregularidades constatadas pela equipe inspecionante

Item 5.2 – Contratos ou instrumentos contratuais irregulares: irregularidades em contratos

O corpo técnico apontou falhas nas seguintes contratações realizadas pelo município de Iguatemi:

Subitem 5.2.1	
Pregão n.	57/2013
Contrato n.	167/2013
Contratada	CF Barbosa & Cia Ltda
Valor	R$ 14.624,00
Data	22-8-2013 até 31-12-2013
Objeto	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de dedetização, desratização, descupinização, desalojamento de pombos e morcegos e higienização de caixas d'água.

Irregularidade: em razão do objeto licitado, o responsável técnico da empresa contratada deveria possuir habilitação em biologia, engenharia florestal, agronomia, engenharia química, farmácia, veterinária ou química. Porém, na espécie, o responsável técnico apresentou-se como técnico em agropecuária, ou seja, não poderia assumir a responsabilidade técnica no controle de vetores e pragas urbanas.

> Justificativa: *"O art. 6º, XXIV do Decreto n° 4.560/2002 assim dispõe:*
>
> *Art. 6° - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2° grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*
>
> *XXIV - RESPONSABILIZAR-SE PELAS EMPRESAS ESPECIALIZADAS QUE EXERCEM ATIVIDADES DE DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E NO CONTROLE DE VETORES E PRAGAS.*
>
> *Veja-se que a nova redação foi bem específica ao permitir aos técnicos agrícolas de 2° grau em suas diversas modalidades "responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas", sabendo-se que o Técnico em Agropecuária é mesmo Técnico Agrícola, dependendo apenas da nomenclatura atribuída ao curso. Aliás, o Mandado de Segurança n° 910010285-7 já permitia ao Técnico em Agropecuária o exercício da função, sendo inclusive anotado em seu registro pelo CREA/MS essa condição."*

Conclusão: os esclarecimentos trazidos pelo ordenador de despesas são suficientes para ilidir o achado de auditoria, na medida em que comprovam que o profissional responsável pelos serviços prestados goza das atribuições técnicas exigidas pela legislação de regência.

Irregularidade sanada

Subitem 5.2.2	
Pregão n.	73/2013
Contrato n.	39/2013
Contratada	S. Giroto Transportes – ME
Valor	R$ 7.312,50
Data	05-09-2012
Objeto	Contratação de locação de veículo para transporte de pacientes.

Irregularidade: o valor inicialmente contratado, de R$ 5.850,00 foi aditado em R$ 1.462,50, totalizando então, R$ 7.312,50. Entretanto, foram empenhados e pagos R$ 8.312,50, resultando em uma despesa não justificada da ordem de R$ 1.000,00.

> Justificativa: *"De fato, a constatação da equipe de auditores se mostra correta e oportuna, mormente o pagamento a maior tenha derivado de erro de digitação, senão vejamos: o aditamento do serviço foi na quantidade de 1.125 km, cujo valor unitário de R$ 1,30 resulta no montante de R$ 1.462,50, porém o fechamento apontou erradamente o valor de R$ 2.462,50, trocando-se um número "1" pelo "2" e gerando a diferença de R$ 1.000,00.*
>
> *Acusado o erro, notificamos a empresa S. Giroto Transportes-ME, a qual providenciou de imediato a devolução do valor devidamente corrigido conforme comprovante anexo. Esclarecemos, todavia, que a devolução não se deu no valor exato de R$ 1.000,00, considerando que o ISSQN retido pelo Município na época foi de 5% sobre R$ 2.462,50, ou seja, R$ 123,13, quando na verdade o valor era de R$ 73,13 (5% de R$ 1.462.50), resultando numa diferença de R$ 50,00 retida a maior da empresa.*
>
> *Assim, o valor da devolução foi de R$ 950,00, que após sua correção até 26/11/2015 resultou no importe de R$ 1.120,70. Assim, considerando que o lapso foi gerado por mero erro de digitação, oportunamente corrigido conforme documento anexo solicitou revisão da análise a fim de considerar o procedimento regular e legal."*

Conclusão: o recibo de depósito acostado às f. 466 comprova o estorno feito pela empresa S. Giroto Transportes – ME, no valor de R$ 1.120,70, aos cofres municipais. Logo, o ponto em questão há de ser revisto, porquanto o gestor, em verdadeira manifestação de proatividade, providenciou a solução do achado assim que a falha foi identificada pela equipe técnica deste Tribunal.

Irregularidade sanada.

Subitem 5.2.3	
Dispensa n.	86/2013
O.S. n.	31/2013
Contratada	MKJ Assessoria Contábil Ltda – ME
Valor	R$ 7.500,00
Data	17-06-2013
Objeto	Contratação de empresa para a elaboração do PPA e LDO

Irregularidades:

1 - Contratação desnecessária e ilegal de serviços de assessoria para elaboração do Plano Plurianual (PPA) 2014/2017 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2014 por meio da Dispensa de Licitação n° 086/2013, cuja atribuição compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, consoante art. 13 da Lei Municipal n° 1.541/2009;

2 - Coletas de preços concomitantes visando à contratação por Dispensa de Licitação, realizada com fulcro no art. 24, inc. II, da Lei n. 8.666/93 (em função do valor) e através do Pregão Presencial n° 051/2013, respectivamente nos dias 17 e 18/06/2013, cujo objeto previa a execução dos serviços contidos na aludida Dispensa, caracterizando fracionamento da despesa e fuga da realização do procedimento licitatório;

3 - Inexistência das propostas da pesquisa de mercado que teriam sido utilizadas para o cálculo da média de preços da contratação com Dispensa de Licitação n. 86/2013.

Justificativa: *"Quanto ao fato de constar dentre as atribuições da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças a "elaboração de estudos técnicos de Projetos de Lei do PPA, LDO e LOA" não significa, necessariamente, que compete a esta pasta com exclusividade tal responsabilidade, sem poder se socorrer de assessoria ou consultoria. A propósito, é evidente que a participação da equipe de trabalho da Secretaria Municipal de Finanças é essencial à elaboração desses instrumentos, como de fato ocorreu, pois foi ela quem forneceu todas as informações necessárias à produção dos projetos, atuando em parceria com a contratada, porém obtendo o suporte necessário dessa empresa especializada, à qual coube toda a sistematização dos dados contábeis e elaboração de um documento final com os projetos de leis do PPA e LDO, como devia de ser.*

No que se refere às coletas de preços realizadas concomitantemente para a Dispensa de Licitação n. 086/2013 e Pregão Presencial n. 051/2013, destaca-se que embora ocorridas em datas próximas, tiveram finalidade diversa, conforme apontam os respectivos objetos.

Demais disso, a ausência das pesquisas de mercado junto ao procedimento de licitação não prejudicou sua lisura, que embora não possua essas propostas em forma impressa, evidente que foram realizadas perante cada empresa, conforme o documento de média de preços às fis. 04 (anexo), obtido exatamente através da pesquisa de mercado.

Conclusão: são pertinentes as justificativas apresentadas

Em relação ao primeiro ponto, não vejo ilegalidade na contratação de empresas terceirizadas para auxiliar o Executivo na elaboração do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Sobretudo em municípios menores, é muito comum depararmos com situações em que o número dos servidores dos quadros é insuficiente para desempenhar todas as atribuições que lhe são conferidas. Logo, a contratação de assessorias e consultorias surge como uma solução para que algumas atividades mais relevantes, como é o caso da elaboração do PPA e da LDO, sejam desenvolvidas e entregues dentro dos prazos instituídos em lei.

No tocante ao segundo ponto, não vislumbro o alegado fracionamento de despesa, pois são distintos os objetos abarcados no Pregão Presencial n. 51/2013 e 86/2013, conforme demonstra o quadro abaixo:

Pregão 51/2013	Dispensa 86/2013
Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria em todos os trâmites de natureza contábil, financeira, patrimonial e recursos humanos	Objeto: Contratação de empresa para a elaboração do PPA e LDO

Como se vê, não há identidade no objeto das contratações de forma a caracterizar o fracionamento da licitação. Tanto é verdade, que o objeto da Dispensa n. 86/2013 teve sua vigência encerrada ao final de junho de 2013, enquanto que o contrato oriundo do Pregão n. 51/2013 só teve sua execução iniciada em 30 de julho de 2013, conforme esclareceu o gestor.

Finalmente, em relação à ausência de pesquisas de mercado, o documento de f. 475, anexo à defesa, demonstra que o município realizou a cotação de preços junto a 3 empresas distintas, chegando ao valor de referência de R$ 7.900,00.

Assim, embora o jurisdicionado não tenha apresentado o formulário específico de proposta de preços ofertada por cada uma dessas 3 empresas, certo é que o desiderato foi atingido, qual seja, a formação do preço de referência para a contratação.

Por tais razões, **reputo sanada a irregularidade.**

Subitem 5.2.4	
Dispensa n.	18/2013
Contrato n.	7/2013
Contratado	Rodrigo Otano Simões
Valor	R$ 7.500,00
Data	25-01-2013 a 25-02-2013
Objeto	Contratação de serviços de advocacia, dentre os quais: o acompanhamento do processo, elaboração e protocolo nos prazos legais das petições e requerimentos inerentes aos feitos; a interposição dos recursos cabíveis quando for o caso, quer de decisões interlocutórias, quer de sentenças, isto até segunda instância, a resposta aos recursos interpostos pelas partes contrárias; a representação do município nas audiências, exame e orientação de defesa na via administrativa em procedimentos sob o crivo do Tribunal de Contas de MS.

Irregularidades:

1 – objeto contratual incompatível com o exíguo prazo de vigência contratual (30 dias);

2 - ausência de comprovação dos serviços prestados.

Justificativa: *"A contratação foi realizada ainda no mês de janeiro de 2013, antes mesmo de completarmos 30 dias de nosso segundo mandato, revelando-se um momento de reestruturação administrativa, com novo secretariado, de levantamento e acompanhamento de todos os processos em trâmite oriundos do mandato anterior, independentemente de termos sido reconduzidos ao cargo de Prefeito, daí a imediaticidade do assessoramento jurídico, razão pela qual se contratou pelo prazo de 30 dias, para que depois um processo de contratação prolongada, se fosse o caso.*

(...) a previsão do objeto devia ser o mais abrangente possível, já que aquele momento exigia, sendo certo que os trabalhos prestados buscaram atender os processos em curso naquele momento, especialmente perante o TCE/MS. Demais disso, o contratado acompanhou, orientou e elaborou diversos atos administrativos e normativos peculiares àquele momento, como portarias, decretos e projetos de leis, mormente sejam documentos assinados pelo Chefe do Executivo. Igualmente, o levantamento dos processos em trâmites junto a essa Corte de Contas no período, bem como a produção das justificativas necessárias, tiveram participação essencial do contratado."

Conclusão: acolho as justificativas apresentadas.

Realmente, embora a extensão do objeto contratual possa parecer incompatível com o diminuto tempo de vigência (30 dias), ainda assim não há como se extrair ilegalidade na contratação.

Como bem pontuou o gestor, como a contratação foi realizada ainda nos primeiros dias do mandato, período de reestruturação e reformulação administrativa, o objeto contratual deveria ser o mais abrangente possível, justamente porque ainda não havia uma definição precisa dos trabalhos a serem desenvolvidos.

Ademais disso, o relatório de atividades de f. 326, ainda que de forma sucinta, esclarece e discrimina quais serviços foram prestados pelo contratante durante o período de 25-01 a 25-02-2013, restando solucionado o segundo apontamento realizado pela equipe técnica, relativa à ausência de comprovação da prestação dos serviços.

Irregularidade sanada.

Subitem 5.2.5	
Dispensa n.	52/2013
O.S. n.	15/2013
Contratado	2M Assessoria e Consultoria Ltda
Valor	R$ 7.800,00
Data	29-03-2013
Objeto	Contratação de empresa especializada na elaboração e confecção do Balanço Geral de 2012

Contratação paradigma	
Pregão n.	22/2011
Contrato n.	117/2011
Contratado	2M Assessoria e Consultoria Ltda
Valor	R$ 336.000,00
Data	31-05-2011 a 31-05-2013
Objeto	Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria na área contábil e financeira

Irregularidades: o objeto da Dispensa n. 52/2013 (elaboração e confecção do BG/2012) já estava abarcado no contrato n. 117/2011, celebrado com a mesma empresa.

Justificativa: *"De fato, o contrato oriundo do Pregão Presencial n° 022/2011 tinha como um dos objetivos prestar assessoria na elaboração dos balanços gerais da Prefeitura. Entretanto, à época de elaboração deste documento, nos deparamos com uma série de problemas funcionais junto à Secretaria competente que prejudicariam, somente com o apoio de assessoria e consultoria, a perfeita sistematização dos dados e confecção do documento, e conforme contrato a empresa contratada estava obrigada apenas ao assessoramento.*

(...) bem por isso, a alternativa foi a contratação de empresa especializada não mais para assessorar, MAS SIM ELABORAR E CONFECCIONAR O BALANÇO GERAL DO ANO DE 2012, ou seja, diferindo do objeto do Pregão 022/2011, que previa apenas assessoramento, não se caracterizando, portanto, sobreposição de objeto."

Conclusão: não procedem as explicações ofertadas.

A mera leitura do objeto das contratações derivadas do Pregão n. 22/2011 e da Dispensa n. 52/2013 já é suficiente para concluirmos pela duplicidade da contratação, senão vejamos:

Pregão 22/2011	Dispensa 52/2013
Contrato n. 117/2011	Ordem de Serviço n. 15/2013
Vigência: 31/05/2011 a 31/05/2013	Data: 29/03/2013 Prazo de execução: imediato
Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria na área contábil e financeira. Cláusula terceira: Dos serviços a serem realizados: 3.1.6 – Assessoria na elaboração dos balanços gerais da Prefeitura e Fundos e emissão dos relatórios de interpretação dos dados contábeis.	Objeto: Contratação de empresa especializada em elaboração e confecção do balanço geral referente ao exercício de 2012.

Como se vê, não há qualquer diferenciação significativa nos objetos contratuais que possa chancelar a realização de dois contratos distintos com uma mesma empresa.

Aliás, se uma empresa foi contratada inicialmente para *"assessorar a elaboração dos balanços gerais"* (objeto do contrato n. 117/2011), e, depois, contratada para *"elaborar a confeccionar o balanço geral"* (objeto da Ordem de Serviço n. 15/2013), isso significa que o trabalho de assessoria não foi bem realizado, pois os servidores municipais não foram capazes de realizar o trabalho.

Da mesma forma, não é possível extrair qualquer dissemelhança entre os serviços de *"assessorar a elaboração dos balanços gerais"* e o de *"elaborar e confeccionar o balanço geral"*, que possa justificar a realização de mais de um contrato com a empresa 2M.

Conclui-se, portanto, que a contratação representada pela Ordem de Serviço n. 15/2013 foi no mínimo desnecessária, porquanto seu objeto já estava englobado no contrato n. 117/2011, cujo valor final, aliás, com as prorrogações, atingiu a cifra de R$ 336.000,00.

Por tais razões, **mantenho a irregularidade.**

Via de consequência, deve ser **impugnada** a quantia desembolsada irregularmente, no valor de R$ 7.800,00, cabendo ao ordenador de despesas à época, Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, a responsabilidade pela devolução da referida importância aos cofres públicos.

Subitem 5.2.6	
Dispensa n.	14/2013
O.S. n.	2/2013
Contratado	Roque V. Delevatti – ME
Valor	R$ 7.970,00
Vigência	01/02/2013 a 28/02/2013
Objeto	Locação de um caminhão basculante com motorista para realização da coleta de lixo urbano

Dispensa n.	115/2013
Contrato n.	8/2014
Contratado	Roque V. Delevatti – ME

Valor	R$ 7.980,00
Vigência	02/01/2014 a 31/01/2014
Objeto	Locação de um caminhão basculante com motorista para realização da coleta de lixo urbano

Irregularidades: a utilização de dois procedimentos de dispensa, ambos com valor inferior a R$ 8.000,00, para a contratação de serviços de locação de veículos para a coleta de lixo urbano, caracteriza o fracionamento da despesa.

Justificativa: *"Destacamos que os procedimentos de dispensa de licitação sempre foram realizados em momento de início de ano, sendo evidentes que são de natureza contínua, porém devido ao grande volume de procedimentos licitatórios nessa época, optava-se por utilizar num primeiro momento o processo de dispensa, mais simplificado, a fim de atender a necessidade imediata e urgente e não prejudicar o serviço, como dito, de natureza contínua. (...) De outro norte, a locação do veículo tipo caminhão para coleta de lixo, seja por dispensa seja por convite, sempre se mostrou vantajosa para a Administração Municipal, em razão dos preços ofertados pela empresa Roque V. Delevatti - ME, onde todas as pesquisas de preços realizadas sempre apontaram valores superiores oferecidos por outras empresas, bem assim pela pouca disponibilidade de empresas de locação em nossa região. Mesmo assim, achando prudentes e oportunas as considerações dessa Corte de Contas, adotamos para o exercício seguinte a realização de pregão presencial para locação de veículo, conforme apontado no próprio relatório de auditoria, atendendo aos preceitos da lei de licitações para serviços de natureza permanente."*

Conclusão: são insuficientes as justificativas apresentadas.

Em se tratando de serviços de natureza contínua, como é o caso da coleta de resíduos sólidos, a Administração deve realizar um planejamento adequado e eficiente que envolva o controle dos prazos de duração dos contratos por ela firmados, justamente para evitar a paralisação dos serviços em razão da falta de cobertura contratual.

Para isso existe a possibilidade de aditamento contratual, nada obstando também que seja feita a abertura de novo procedimento licitatório enquanto estiver o contrato em andamento, a fim de que sejam criadas todas as condições possíveis para nova contratação a tempo.

Aliás, como regra, o art. 57, caput, da Lei n° 8.666/93 estabelece que a duração dos contratos deva ficar adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. No entanto, em alguns casos, a própria Lei permite que a vigência dos contratos ultrapasse tal limite, a exemplo da prestação de serviços executados de forma contínua, que podem ser prorrogados por até sessenta meses mediante justificativa por escrito e prévia autorização pela autoridade competente (art. 57, inciso II c/c § 2°).

A hipótese de dispensa arguida – urgência – seria aceita caso fosse comprovado que, no decorrer da licitação, ocorreram situações fortuitas que retardassem ou impedissem o seu normal andamento, como são os casos de decisão judicial, deserção ou mesmo licitação fracassada – hipóteses não observadas no caso presente.

Dessa forma, não há como se considerar regular a contratação direta de fornecedores para a prestação de serviços permanentes da Administração, provocada pela falta de planejamento administrativo, situação que se repetiu pelo menos nos anos de 2013 e 2014 no município de Iguatemi, conforme apurado pela equipe inspecionante.

Irregularidade mantida.

Subitem 5.2.7	
Dispensa n.	3/2013
Autorização de compra n.	2/2013
Contratado	F.R. da Cruz – EPP (Supermercado Serve Bem)
Valor	R$ 7.757,98
Objeto	Aquisição de gêneros alimentícios

Irregularidades: a dispensa de licitação para aquisição de gêneros alimentícios realizada em 10/01/2013, com fulcro no art. 24, II, da Lei n° 8.666/93 (em função do baixo valor), foi sucedida por contratação por meio do Pregão Presencial n. 007/2013, de 01/02/2013, configurando fracionamento de despesa. Não constam nos autos os orçamentos da pesquisa de mercado (média de preços), exigência contida no art. 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8.666/93.

> Justificativa: *"referido procedimento de dispensa de licitação foi realizado logo no início do ano, com o fim de atender despesas imediatas, somente até que se realizasse todo o levantamento necessário à abertura de pregão com abrangência daquilo que seria utilizado durante todo o exercício, como veio a ocorrer, optando-se naquele momento pelo processo de dispensa por ser mais simplificado, devidamente obedecidos os limites da Lei de Licitações, considerando também que se trata de época de grande volume de procedimentos licitatórios. Entretanto, em nenhum momento houve intuito de fraudar a lei, muito menos fragmentar despesas, mas tão somente dar atendimento às necessidades imediatas por gêneros alimentícios, cuja não aquisição ensejaria paralisação no atendimento de creches e Programa de Erradicação do Trabalho Infantil-PETI. É claro que um planejamento anual mais acertado evitaria essa ocorrência, condição que trazemos hoje como prioridade junto às nossas secretarias."*

Conclusão: o apontamento há de ser mantido.

O próprio gestor, em sua manifestação, reconhece que a compra por dispensa foi provocada pela "*falta de um planejamento anual mais acertado*".

A falta de planejamento fica evidente se considerarmos a natureza dos produtos adquiridos sem licitação – gêneros alimentícios – itens comuns, ordinários e habitualmente comprados pela administração.

Logo, não há qualquer situação de anormalidade ou imprevisibilidade que impedisse a tempestiva abertura de licitação para a aquisição da totalidade dos itens necessários - procedimento de rito mais formal, porém, com a possibilidade de proporcionar condições mais vantajosas e econômicas à Administração.

Irregularidade mantida.

Subitem 5.2.8	
Dispensa n.	5/2013
Autorização de compra n.	3/2013
Contratado	J.C. dos Santos & Cia Ltda
Valor	R$ 6.978,20
Objeto	Aquisição de produtos hortifrutigranjeiros

Irregularidades: Pesquisa de mercado com proposta inválida supostamente da empresa F. R. da Cruz - EPP, com valores unitários preenchidos a lápis, sem indicação de marca dos produtos, sem calculo dos valores totais e sem assinatura e carimbo da proponente.

> Justificativa: *"a pesquisa de mercado foi realizada diretamente nos mercados objeto de cada cotação, pela equipe de compradores da Prefeitura, cuja falta de maior diligência acabou resultado em uma das três cotações preenchida a lápis. Por outro lado, o fato da equipe de compradores do Município se deslocar até os respectivos mercados ocorre exatamente para conferir se os preços ofertados estão em consonância com aqueles constantes das prateleiras, dando maior transparência ao certame, e assim é constituída a média de preços. Ora Excelência, existe - no certame duas pesquisas de mercado preenchidas de forma indelével com todos os produtos, marcas e respetivos valores unitários e totais, revelando-se mera falta de atenção a não observância de mesmo procedimento na terceira pesquisa de mercado, porém não ensejou qualquer prejuízo. Oportuno destacar que todos os preços cotados apresentam coerência com os praticados no mercado do gênero, o que pode ser facilmente confirmado por essa Corte através de simples pesquisa, se assim entender necessário. Por fim, ressalte-se que temos atentado para que todos os procedimentos licitatórios desta Administração Municipal sigam rigorosamente as orientações e normativos dessa Corte de Contas, independentemente de previsão na lei de licitações, adotando-se como regra a juntada aos certames das propostas impressas de forma indelével que fundamentam a média de preço."*

Conclusão: as explicações apresentadas não ilidem o achado de auditoria.

De acordo com o art. 26, parágrafo único, III, da Lei Federal n. 8.666/93, o processo de dispensa deverá ser instruído com a justificativa do preço, documento cuja comprovação se dá por meio da apresentação de três orçamentos elaborados pelos fornecedores que atuam no ramo do objeto pretendido.

Se um desses três orçamentos apresenta falhas como as observadas nos autos, ou seja, falta de indicação de marca, inexistência de cálculo dos valores totais, falta de assinatura e carimbo do proponente – isso significa que o preço não foi corretamente formado, pois se encontra baseado em uma pesquisa de mercado que não atendeu aos critérios da transparência e da fidedignidade.

Diante de tais ponderações, **mantenho a irregularidade.**

Subitem 5.2.9	
Dispensa n.	16/2013
Autorização de compra n.	11/2013
Contratado	S.C. Boller – ME
Valor	R$ 7.290,45
Objeto	Aquisição de materiais de higiene e limpeza

Irregularidades: "Não constam no respectivo processo os orçamentos supostamente utilizados na pesquisa de mercado, restando não comprovada sua efetiva realização, em detrimento ao que dispõe o art. 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8.666/93."

> Justificativa: *"Para o presente item, suplicamos sejam consideradas as justificativas e argumentos já expostos acima, uma vez que se trata da mesma situação (ausência de pesquisa de mercado impressa junto ao processo), que restou devidamente esclarecida, ressaltando que o município adotou como padrão em seus procedimentos a juntada da pesquisa de mercado de cada empresa."*

Conclusão: as falhas são as mesmas identificadas e debatidas no subitem anterior e a sua solução, por coerência, deverá ser a mesma, ante a comprovação de que o jurisdicionado não atendeu às exigências do art. 26, parágrafo único, III, da Lei Federal n. 8.666/93, que trata da justificativa do preço.

Irregularidade mantida.

7.1 – Irregularidades na aquisição de passagens aéreas

Irregularidades:

a) Aquisição sem licitação, sendo R$ 12.045,35 empenhados em favor da empresa Condor Turismo e R$ 4.033,58 em favor da empresa J.V.C. Turismo e Transportes;

b) Ausência de relatórios contendo informações como: nome dos passageiros, destinos, datas e justificativas para as viagens;

c) Pagamentos realizados para a Assomasul, não para as empresas que figuram nos empenhos.

Justificativa: *"(...) a necessidade dessas viagens por vezes decorre da organização de eventos fora do Estado pela própria ASSOMASUL em parceria com a Confederação Nacional dos Municípios - CNM, como por exemplo a Marcha Anual dos Prefeitos, ou agendas com Ministérios e Parlamentares em busca de defender os interesses locais e reivindicar ações e melhorias. Sabemos também que nas viagens cujas passagens aéreas são adquiridas diretamente pela ASSOMASUL, geralmente agregando boa parte dos prefeitos ou seus representantes num pacote de passagens, acaba se obtendo preços melhores do que se fosse aquisição individual por cada município, o que ensejaria prejuízo ao Erário Público. Bem por isso a assinatura do representante da Entidade nos recibos de pagamento. Outrossim, inobstante entendermos que a aquisição das passagens aéreas pela ASSOMASUL representa economia ao Erário, já que em regra são adquiridas em pacote para vários prefeitos ou representantes obtendo-se maior desconto, passaremos a utilizar procedimento de licitação especifico do Município para novas aquisições."*

Conclusão: as justificativas não sanam a irregularidade.

Somente em casos excepcionalíssimos a lei permite a contratação de produtos e serviços, e consequente realização de despesas por órgãos da Administração, sem prévio procedimento licitatório. Essa é a regra do artigo 37, XXI, do Texto Constitucional.

Porém, na hipótese, não foi justificado o motivo pelo qual o município de Iguatemi, em vez de abrir um procedimento licitatório para a aquisição de passagens aéreas, optou por realizar a despesa de forma direta, e, ainda assim, mediante uma inexplicada e confusa intermediação da Assomasul.

Aliás, neste particular, não houve a apresentação de qualquer termo de convênio ou outro instrumento similar que legitimasse a participação da Assomasul na venda de passagens aéreas, nem há provas de que o município tenha obtido alguma vantagem em realizar a compra dos bilhetes por intermédio da referida associação.

Por fim, há de se registrar a total ausência de controle em relação à utilização das passagens, uma vez que o órgão não apresentou qualquer relatório detalhando informações como o nome do passageiro, o destino, a data e a motivação das viagens.

Enfim, por violação às regras contidas no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 8.666/93, que estabelecem que as contratações públicas devem ser precedidas de procedimento licitatório, **mantenho a irregularidade.**

12.2 – Contratos temporários: contratação irregular de 33 servidores temporários

O corpo técnico apontou irregularidades na contratação de 33 servidores temporários, cujas funções não estão contempladas na Lei Municipal n. 1630/2011, que dispõe sobre o regime especial de contratação por prazo determinado.

O gestor, em sua defesa, pugna pela legalidade das contratações, ao argumento de que todas se deram em consonância com o disposto nos artigos 37, X e 30, II, ambos da Constituição Federal.

Não prosperam as justificativas.

A Lei Municipal n. 1384/2007, alterada pela Lei Municipal n. 1630/2011, que dispõe sobre o regime especial de contratação por prazo determinado, define, em seu art. 2º, os casos de situações temporárias de excepcional interesse público:

> I - assistência a situação de calamidade pública;
>
> II - combate a surtos endêmicos;
>
> III - realização de recenseamento e outras pesquisas;
>
> IV - admissão de professor substituto;
>
> V - atividade e programas especiais de saúde, assistência social e outros;
>
> VI - atividades de saúde e saneamento;
>
> VII - manutenção e normalização da prestação de serviços públicos essenciais;
>
> VIII - contratação de pessoal para substituir servidores que se encontrem afastados;
>
> IX - contratação de pessoal para suprir vaga no quadro efetivo até a realização do concurso público.

Na hipótese, foram realizadas contratações temporárias para cargos não contemplados na legislação de regência, tais como: auxiliar de administração, oficial de manutenção, ajudante de manutenção, assistente social, mãe social, coletor de lixo, zelador e jardineiro.

Além disso, não se vislumbra a urgência e excepcionalidade necessárias a legitimar as contratações temporárias para os cargos acima elencados, razão pela qual procedem os questionamentos realizados pelo corpo técnico.

Irregularidade mantida.

13 – Relatório de Gestão Fiscal: inobservância dos prazos legais para o envio do Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo semestre de 2013

O tópico em questão versa sobre a remessa intempestiva dos relatórios de gestão fiscal referentes ao segundo semestre de 2013.

O gestor, em sua defesa, reconhece a falha, mas roga pela não aplicação de multa, tendo em vista a inexistência de prejuízo na análise de suas informações.

Embora não exista prejuízo na análise dos dados por parte desta Casa, certo é que a multa pela intempestividade não pode ser relevada, porquanto é dever do administrador enviar correta e tempestivamente todos os documentos necessários ao exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas.

Para tanto, esta Corte expede diversos normativos reguladores, amplamente divulgados aos jurisdicionados, nos quais são definidas as datas e o calendário de obrigações, sempre no intuito de orientar e facilitar o trabalho dos agentes públicos e servidores responsáveis pela remessa desses documentos.

Assim, é inescusável o fato de um gestor encaminhar documentos, cuja remessa é sabidamente obrigatória, quase 2 anos após o prazo correto.

Ademais disso, nenhuma explicação foi fornecida para justificar a omissão acima apontada, o que nos faz levar a crer que a falha foi motivada unicamente pela falta de organização administrativa

Irregularidade mantida.

14 – Inventário dos bens móveis e imóveis: o município não realizou o inventário dos bens móveis e imóveis

Por ocasião dos trabalhos de auditoria, foi observado que o órgão não havia realizado o inventário dos bens móveis e imóveis.

Porem, anexo à defesa, o gestor encaminhou o documento faltante, solucionando, portanto, a falha apontada no relatório.

Irregularidade sanada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho, em parte, tanto a análise do corpo técnico da 6ª ICE, quanto o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1 - pela **irregularidade** dos atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria nº 23/2014, realizada na Prefeitura Municipal de Iguatemi, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente das seguintes inconsistências:

> Item 5.2 – Irregularidades em contratos;
>
> Item 7.1 – Irregularidades na aquisição de passagens aéreas;
>
> Item 12.2 – Contratos temporários: contratação irregular de 33 servidores temporários.
>
> Item 13 – Relatório de Gestão Fiscal: inobservância dos prazos legais para o envio do Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo semestre de 2013.

2 - pela aplicação de multa ao Senhor José Roberto Felippe Arcoverde, ordenador de despesas durante o período inspecionado, no valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

4 - pela **impugnação** do valor de **R$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais)**, pago irregularmente em favor de empresa 2M Assessoria Contábil LTDA – EPP (Ordem de Serviço n. 15/2013), consoante previsão do inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

5 - pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, pela declaração de irregularidade dos atos e procedimentos apurados no relatório de auditoria nº 23/2014, realizada na Prefeitura de Iguatemi, com aplicação de multa e impugnação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de maio de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB-SKG SETAC. KBV/ARP